

Recebido em:
10/05/2011 16h15
Mancos Silva Montano
922.679.985-72



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Poder Executivo

Lei nº 213/2010 De 09 de Agosto 2010

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe, Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Poder Executivo

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

Atenção: deve ser garantido a proporção de ¼ das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal responsável pela área habitacional ofereça os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Poder Executivo

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano *municipal* de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
Poder Executivo

financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amparo do São Francisco-SE, em 09 de Agosto 2010

Atevaldo Veríssimo Cardoso
Prefeito Municipal

Certidão:

Certifico que a presente Lei foi afixada no quadro de avisos e publicações desta Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

Hélio Barros Rocha
Sec. de Administração



Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento a pessoa jurídica IVECAR CENTRO INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 09.046.578/0001-53, situada no Município de Porto Velho - RO, na Rua Pau Ferro, nº 351 Jardim Eldorado II, CEP 78.912-500 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - TTL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Da nova redação ao art. 2º da Resolução nº 37, de 8 de dezembro de 2010, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, que dispõe sobre o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o art. 6º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e o art. 8º, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 24 de agosto de 2006, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º O Art. 2º da Resolução nº 37, de 8 de dezembro de 2010, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2010, Seção 1, página 80, que dispõe sobre o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os desdobramentos dos contratos de repasse ou termos de compromisso, lastreados nos recursos do FNHIS, e firmados por entes federados que, até 31 de dezembro de 2010, não tenham apresentado, ao Agente Operador, seus respectivos Planos Habitacionais de Interesse Social, ficam vinculados à assinatura de documento, até 30 de junho de 2011, por intermédio do qual lhes será facultada a apresentação dos aludidos Planos, até 31 de dezembro de 2011, nos termos da Resolução nº 36, de 8 de dezembro de 2010, do Conselho Gestor do FNHIS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 16 de fevereiro de 2011

Nº 1.317 -

Ref.: Processos nºs 53516.004930/2004 e 53516.005577/2004.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 20 do Plano Geral de Outorgas (PGO) e autorizada do STFC na Área de Numeração nº 43 do PGO, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, em face da decisão do Conselho Diretor exarada pelo Despacho nº 5.742/2010-CD, de 08 de julho de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 595, realizada em 3 de fevereiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 66/2011-GCJV, de 28 de janeiro de 2011.

Em 24 de fevereiro de 2011

Nº 1.593 -

Processo nº 53566.001096/2006.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 12 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 7.721/2010-CD, de 1º de setembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 596, realizada em 10 de fevereiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 92/2011-GCJV, de 2 de fevereiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/serenctid/ah.html>, pelo código 00012011042800074

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ

DESPACHOS DO GERENTE Em 26 de agosto de 2008

Processo nº 53560.001802/2006

Decido pela aplicação da sanção de Multa a IVAIR VIEL, CPF 437.995.740-34, pessoa física, não outorgada para Serviço de Rádio Cidadão, no Município de Dois Lajeados, no Estado do Rio Grande do Sul, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em 19 de maio de 2010

Processo 53566.000282/2010

Decido pela aplicação multa a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA DO BLOCO CANIBAL, CNPJ 04.440.048/0001-71, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora FM, conduzida que afronta o preceito do Art. 163 da Lei Geral de Telecomunicação (9472/97), com sanção prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em 20 de agosto de 2010

Processo nº 53566.000600/2010

Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE FI LADELPHIA, CNPJ 03.264.588/0001-89, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97 e por fazer uso de equipamento não certificado, conduzida que infringe os preceitos do Art. 55, inciso V, "b" da Resolução 242/2000, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em 25 de agosto de 2010

Processo nº 53566.001361/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a RADIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM, CNPJ 05.410.426/0001-37, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Paraíba, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Processo 53563.000578/2007

Decido pela aplicação multa a LIG TAXI SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº. 07.593.869/0001-64, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Rádio Táxi especializado conduzida que afronta o preceito do Art. 163 da Lei Geral de Telecomunicação (9472/97), com sanção prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor de 1.681,01 (mil e seiscentos e oitenta e um reais e um centavo).

Processo nº 53566.001358/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE COCAL DE TELHA, CNPJ 02.498.925/0001-30, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Cocai de Telha, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 3.135,00 (três mil e cento e trinta e cinco reais).

Processo nº 53560.003098/2006

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ÉTICA INFORMATICA LTDA, CNPJ 05.892.501/0001-34, entidade não outorgada, pela exploração clandestina do Serviço de Comunicação Multimídia, conduzida incurso no Art. 173, inciso II da Lei 9472/97, em infringência ao Art. 131 da Lei 9472/97 da Lei Geral de Telecomunicações.

A multa aplicada é no valor de 3.160,58 (três mil cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Em 26 de agosto de 2010

Processo nº 53560.003029/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a SOCIEDADE COMUNITÁRIA E CULTURAL GUARAMIRANGA SERRA, CNPJ 02.675.402/0001-11, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Guarimiranga, no Estado do Ceará, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em 6 de setembro de 2010

Processo nº 53560.003698/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a JOSE JERIVAN BRAGA BARROSO ME, CNPJ 08.891.804/0001-30, não outorgado para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no município de Itapipoca, Estado do Ceará, conduzida incurso no Art. 173, inciso II da Lei 9472/97, em infringência ao art. 131 da Lei 9472/97 da Lei Geral de Telecomunicações e Art. 10 da Res. 272/2001.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos).

Processo nº 53560.003671/2007

Decido pela aplicação da sanção de Multa a RN BRASIL - SERVIÇO DE PROVIDORES LTDA, CNPJ 05.827.543/0001-09, por uso de estação do Serviço de Comunicação Multimídia não licenciada, perante disposição expressa do Art. 162 da Lei 9472/97 c/c os Artigos 27 e 28 do Regulamento de Comunicação Multimídia, aprovado pela resolução 272/2001, com sanção administrativa prevista no Art. 173 da Lei 9472/97 - LCT.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais).

Em 20 de setembro de 2010

Processo nº 53566.000601/2010

Decido pela aplicação da sanção de Multa a CLUBE DE JOVENS LOURIVAL SALES PARENTE - RADIO UTOPIA FM, CNPJ 06.732.374/0001-88, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97 e por fazer uso de equipamento não certificado, conduzida que infringe os preceitos do Art. 55, inciso V, "b" da Resolução 242/2000, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor de 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em 21 de setembro de 2010

Processo 53566.000965/2010

Decido pela aplicação multa a FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA MANOEL NUNES PEREIRA, CNPJ 15.192.332/0001-99, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora FM, conduzida que afronta o preceito do Art. 163 da Lei Geral de Telecomunicação (9472/97), com sanção prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em 28 de setembro de 2010

Processo 53566.009761/2008

Decido pela aplicação multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE COCAL DOS ALVES, CNPJ nº. 08.434.312/0001-15, pessoa jurídica não outorgada para o serviço de radiodifusão Sonora em FM, no Município de Cocai dos Alves, Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do Art. 163 da Lei Geral de Telecomunicação (9472/97), com sanção prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000904/2010

Decido pela aplicação multa a Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF 034.074.364-67, pessoa jurídica não outorgada para o serviço de radiodifusão Sonora em FM, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do Art. 163 da Lei Geral de Telecomunicação (9472/97), com sanção prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor de 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em 20 de outubro de 2010

Processo nº 53566.000149/2010

Decido pela aplicação da sanção de Multa ao Sr. ANCELIO GONÇALVES MONTE, CPF. 553.154.103-15, por prestar o Serviço de Comunicação Multimídia sem a competente outorga, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, em infringência ao art. 131 da Lei 9472/97 da Lei Geral de Telecomunicações e Art. 10 da Res. 272/2001, com sanção administrativa prevista no Art. 173, inciso II da Lei 9472/97.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos).

Em 17 de junho de 2009

Processo nº 53566.000772/2009

Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO PIRIPIRENSE DE RADIODIFUSÃO - ASPIRA, CNPJ 01.049.407/0001-76, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Piripiri, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduzida que afronta o preceito do art. 163 da Lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 1.840,58 (mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.